

RESOLUÇÃO/PGE/MS Nº 362, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

(Publicado no D.O.E 10.741, de 27 de janeiro de 2022, p. 28-33)

Regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021, que cria a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21-C, da Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos-CASC como órgão de atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021 (que alterou a Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001), como medida de incentivo à gestão pública consensual, coparticipativa e transparente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos processos de trabalho, dos procedimentos e das competências da CASC;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que fixa normas gerais para a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS –CASC

Art. 1º. A Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, criada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021, fica regulamentada nos termos desta Resolução.

Art. 2º. A CASC, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 3º. A CASC é vinculada à Procuradoria de Assessoria ao Gabinete, sendo composta por Procuradores do Estado e servidores designados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º. A CASC implementará procedimentos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações, tais como:

I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia;

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, para auxiliar e estimular a identificação de conflitos e a adoção de soluções consensuais; e

IV - transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pela PGE.

Art. 5º. Compete à CASC:

I- atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II- avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos encaminhados para sua análise;

III- proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;

IV- celebrar termo de acordo, nos termos desta Resolução;

V- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VI- solicitar, quando necessário, manifestação da procuradoria especializada ou coordenadoria, sobre a matéria objeto de análise junto à CASC;

VII- requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação;

VIII- requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Estado, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

IX- exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

Art. 6º. A eficácia dos termos de acordo e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à CASC dependerá de homologação do Procurador-Geral do Estado.

§1º. Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Estado a competência para a homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar em encargo econômico superior a 3 mil (três mil) UFERMS ao Estado, suas autarquias e fundações.

§2º. A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da CASC, deverá ser levada à homologação pelo juízo competente.

§3º. Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, quando homologados em juízo, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

Art. 7º. A realização de procedimento que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, fica vinculado à prévia comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária para cumprimento da obrigação.

§1º. Quando o pagamento do encargo econômico envolvido necessitar de suplementação orçamentária pelo Tesouro, a realização do procedimento dependerá de prévia avaliação financeira da Secretaria de Estado de Fazenda.

§2º. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos.

§3º. O acordo também poderá ser viabilizado mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, e, quando homologado em juízo, título executivo judicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

Art. 8º. A realização de procedimento que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, superior a 20 mil (vinte mil) UFERMS, além do cumprimento dos demais requisitos desta Resolução, dependerá de prévia autorização formal do Governador do Estado.

Parágrafo único. Nas demandas coletivas, o valor estabelecido no caput deve ser observado em relação a cada um dos credores considerados individualmente.

Art. 9º. A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§1º. A celebração do termo de acordo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§2º. Em qualquer hipótese, o acordo deverá ser sempre interpretado restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

Art. 10. Aquele que optar pela realização de acordo deverá:

I - aceitar plenamente, de forma irrevogável e irretratável todas as condições consubstanciadas no termo de acordo;

II - desistir expressamente, de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, incluídos no acordo;

III - franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigida.

Art. 11. Quando a realização de procedimento resultar em encargo econômico o pagamento somente ocorrerá após a homologação de que trata o artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 12. O instrumento de acordo deverá conter, dentre outras condições e cláusulas:

I - qualificação das partes;

II - fundamentação fática e jurídica;

III - justificativa e motivação do acordo;

IV - renúncia do particular ou interessado a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;

V - os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento;

VI - responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais, se houver.

Art. 13. Os acordos firmados possuirão sigla e numeração própria do setor, adotando-se a seguinte nomenclatura: Termo de Acordo CASC/PGE/MS/Setor/Número Sequencial/Ano”.

Parágrafo único. Compete ao setor responsável pela formalização do acordo providenciar sua inclusão na planilha disponível dentro da pasta “SETORES/PUBLICIDADE PGE/CASC”, com a finalidade de possibilitar a extração de dados estatísticos que alimentarão os indicadores de acordos administrativos junto ao planejamento estratégico.

Art. 14. A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

Art. 15. As propostas, documentos e/ou informações apresentadas nas atividades desenvolvidas pelas partes, no âmbito da CASC, serão confidenciais em relação a terceiros e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO DE CONFLITOS À CASC

Art. 16. O procedimento de solução de conflito poderá ser proposto por:

I – Procurador do Estado;

II – parte interessada por meio de advogado ou defensor público;

III – órgão ou entidade da Administração Pública estadual que tenha interesse na resolução da demanda.

Art. 17. A parte interessada constante do art.16, II, desta Resolução, poderá submeter o conflito à CASC mediante petição protocolada na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou enviada para o seguinte endereço eletrônico: casc@pge.ms.gov.br, instruída com a documentação necessária.

§1º. A petição, endereçada à CASC, deverá indicar:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência e contato telefônico;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas disponíveis;

V – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito; e

VI – a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova.

§2º. O requerente se comprometerá inteiramente pela validade e pertinência das informações prestadas.

§3º. As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, devendo ser juntada a procuração.

§4º. A CASC providenciará no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, modelo de petição para auxiliar as partes.

Art. 18. O órgão e/ou entidade da Administração Pública estadual com interesse na resolução da demanda proporá o acordo por meio de expediente que contenha as bases em que a negociação pode ser proposta, bem como expressamente autorizar a assunção de obrigações, especialmente quando a demanda envolver obrigações de pagar quantia ou de fazer que implique aumento de despesa.

Art. 19. No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Estado devem ser elucidadas:

- I- as peculiaridades do caso concreto;
- II- a existência de demandas repetitivas; e
- III- a avaliação dos riscos jurídicos e financeiros.

Art. 20. A petição/expediente dirigido à CASC será autuado em processo próprio, seja ele físico ou eletrônico, quando disponível.

Art. 21. O procedimento de negociação seguirá a seguinte etapa:

- I - juízo de admissibilidade;
- II - audiência;
- III – autocomposição; e
- IV – homologação ou indeferimento do acordo.

Art. 22. A CASC, por meio da chefia da Procuradoria de Assessoria do Gabinete, emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juízo de admissibilidade, intimando as partes da decisão.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade restringir-se-á ao cumprimento dos requisitos constantes dos arts.17 a 19 desta Resolução.

Art. 23. Caso a petição/expediente não preencha os requisitos dos arts. 17 a 19 ou apresente irregularidades, a CASC intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou complemento, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o interessado não cumprir a diligência, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

Art. 24. A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 25. Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

Art. 26. Admitido o conflito pela CASC, será solicitada pela Procuradoria de Assessoria ao Gabinete (PAG), quando necessário, manifestação jurídica da especializada/coordenadoria competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que conterà as motivações e vantagens da celebração do ajuste.

§1º. Após as providências de que tratam o *caput*, o processo será encaminhado ao Procurador do Estado vinculado à CASC designado para atuar no caso para análise, realização de outras diligências ou solicitação de agendamento de audiência.

§2º. As intimações serão dirigidas ao advogado da parte regularmente representada, preferencialmente por mensagem eletrônica ou para o endereço eletrônico fornecido.

§ 3º. As intimações dirigidas aos Procuradores do Estado e autoridades serão realizadas, via Comunicação Interna (CI), ofício (E-doc) ou mensagem eletrônica.

§4º. No caso de demanda judicializada, a especializada/coordenadoria deverá informar ao juiz do feito, mediante petição, da admissão do conflito perante à CASC, juntando cópia do despacho de admissibilidade.

Art. 27. Quando a realização do acordo puder resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, antes da realização da audiência, competirá ao Procurador do Estado designado efetuar as diligências de que trata o art.7º e §§ desta Resolução.

Art. 28. Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

Art. 29. O procedimento autocompositivo implicará o desenvolvimento das seguintes técnicas:

- I – negociação; e
- II – conciliação e mediação.

§1º. A escolha do procedimento caberá ao Procurador do Estado a quem o processo tiver sido afetado, mediante regular distribuição.

§2º. Quando forem utilizadas as técnicas de conciliação ou mediação, o Procurador do Estado titular do feito será convidado a participar como representante do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 30. A audiência poderá ser conduzida por Procurador do Estado ou por outro mediador ou conciliador, desde que possua a qualificação formalmente reconhecida para o uso das técnicas de que trata o art. 29.

§1º. O Procurador do Estado que atuar em processo administrativo e/ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como conciliador ou mediador nos respectivos processos em que presentes as mesmas partes.

§2º. O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido à Procuradoria de Assessoria ao Gabinete (PAG) para as providências de substituição do mediador ou conciliador.

Art. 31. A audiência será registrada em ata, com descrição suficiente das propostas realizadas pelos partícipes.

Parágrafo único. Ao final da audiência a ata será lida em voz alta para a conferência de todos os presentes, que a firmarão, física ou eletronicamente.

Art. 32. Os termos de acordos serão elaborados pela CASC e encaminhados para homologação pela autoridade competente, observados os requisitos e alçada previstos nesta Resolução.

Art. 33. Após a adoção de todas as diligências necessárias, o processo será encaminhado ao arquivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As disposições relativas à atuação da CASC previstas nesta Resolução não se aplicam às controvérsias em matéria tributária e aos acordos diretos em precatórios, que observarão a legislação específica sobre a matéria.

Art. 35. As decisões proferidas no âmbito da CASC são irrecorríveis, podendo o pedido de acordo ser reiterado, mediante alteração das circunstâncias de fato ou de direito consideradas determinantes para o indeferimento, o que deverá ser demonstrado pelo requerente.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos mediante Resolução do Procurador-Geral do Estado.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE/MS/Nº 242, de 30 de junho de 2017 e a RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 345, de 28 de outubro de 2021.

Campo Grande (MS), 26 de janeiro de 2022.

Original Assinado
Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado